



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12269.003471/2008-73
Recurso n° Especial do Procurador
Resolução n° **9202-000.085 – 2ª Turma**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRED. E ASSIST. RURAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cientificar o contribuinte dos despachos de exame e reexame de admissibilidade do recurso especial, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.476

RELATÓRIO

Adotando como base o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata-se de NFLD constituída em 23/12/2005 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), contribuição incidente sobre sérvios prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SEBRAE), no período de 07/2000 a 05/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 143/147), compõem o presente lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) valores escriturados nas folhas de pagamento mas não declarados em GFIP; (ii) pagamentos realizados a contribuintes individuais escriturados na contabilidade da entidade mas não informados em GFIP; (iii) o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; (iv) valores pagos aos segurados empregados a título de auxílio creche; e (v) auxílio alimentação pago sem a adesão ao PAT.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 213/254) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

O Serviço de Contencioso Administrativo – SECAP solicitou a realização de diligência para que o auditor fiscal informasse: (i) se as folhas de pagamento examinadas discriminam os valores pagos por segurado e por rubrica, (ii) se todos os segurados que receberam o auxílio creche e alimentação perceberam remuneração no período envolvido e, se somando essas formas de pagamento, as remunerações se enquadram no limite do salário de contribuição condizente à alíquota mínima de 8%; (iii) em sendo a resposta ao questionamento anterior negativa, quais os motivos de não ter sido recalculado e demonstrado, por competência, o salário de contribuição total de cada segurado empregado, a contribuição que deveria ter sido descontada, a contribuição efetivamente descontada e a diferença não descontada de cada um dos segurados, em todo o período lançado; (iv) qual a motivação da redução da base de cálculo dos valores lançados em decorrência dos pagamentos realizados à UNIODONTO; e (v) o motivo pelo qual não foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens –TAB (fls. 258/259).

A auditor fiscal prestou informações (fls. 262/1071) juntando planilha de pagamento do auxílio creche por segurado empregado, relatório aditivo com relação às rubricas UNIMED e UNIODONTO e o Termo de Arrolamento de Bens, bem como informando que os valores lançados sobre o auxílio alimentação foram obtidos com base na conta contábil onde a entidade registrava as despesas com alimentação, não havendo qualquer individualização por empregado. Houve também retificações nas competências de 11/2002, 12/2003, 01/2004 a 05/2005.

Intimada da diligência realizada, a Recorrente não apresentou manifestação (fl. 1076).

A Secretaria da Receita Previdenciária, ao analisar o processo (fls. 1144/1167), julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo os valores exigidos a título de

contribuição dos segurados. Considerando o valor relativo à baixa do débito, o processo foi remetido ex officio a este Conselho para apreciação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1176/1187) alegando que: (i) é imune à contribuição previdenciária cota patronal; (ii) o auxílio creche e alimentação não compõem o salário de contribuição; (iii) a contribuição ao INCRA foi extinta; (iv) a alíquota do RAT deveria levar em conta é a relacionada com o “risco leve”; (v) é incabível a penalidade por não declarar as contribuições.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares alegadas, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao auxílio-creche e auxílio-alimentação pago in natura. O Acórdão nº 2402-02.448 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CALCULADA SEM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. É indevida a contribuição dos segurados calculada sem a observância dos requisitos legais e sem a demonstração, de forma discriminada, dos abatimentos dos valores já recolhidos.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA. Para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988, a entidade deve atender a todos os requisitos legais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62A DA PORTARIA MF Nº 256/2009. APLICAÇÃO. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC, pacificou o entendimento de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, porquanto representam uma forma de indenização.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO SEM A INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA. Os valores despendidos pelo contribuinte a título de auxílio-alimentação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo simples fato da entidade não estar inscrita no PAT.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido em parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial em relação encaminhamento dado aos valores de auxílio-alimentação. Afirma que para o acórdão paradigma há a incidência de contribuição previdenciária quando uma empresa fornecer alimentação sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, enquanto que o aresto recorrido julgou que, mesmo havendo ausência de inscrição no PAT, tais valores não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Intimado do acórdão e do Recurso Especial o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso. Na oportunidade, apresentou ainda seu próprio recurso por meio do qual requer (i) a nulidade do acórdão por ser contrário a decisão liminar proferida nos autos da ação popular nº 5056953-04.2011.4.04.710, que determinou a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que implicaram a cassação da imunidade e do CEBAS da ASCAR e (ii) a reforma da decisão com a suspensão dos atos até decisão definitiva da ação judicial.

Conforme despacho de exame e reexame de admissibilidade, o Recurso do Contribuinte não foi conhecido por ausência de demonstração analítica da divergência nos termos em que exigido pelo §6º do art. 67 do RICARF vigente.

O contribuinte não foi intimado da decisão que negou seguinte ao seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, além do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o contribuinte tempestivamente apresentou seu respectivo recurso alegando nulidade do acórdão proferido em razão de ser contrário a decisão judicial que determinou a suspensão dos atos administrativos que implicaram a cassação da sua imunidade.

Por meio do despacho de fls. 1470/1473 negou-se seguimento ao recurso especial do contribuinte, fato que conforme se verifica dos documentos juntados aos autos o mesmo não tomou conhecimento por ausência de cientificação.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte do despacho que não admitiu seu recurso especial, com posterior retorno a esta Relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri